



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0004316-87.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. CONTRATO N.º 35/2022

Parecer nº 1234 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato nº. 35/2022, firmado com a empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA**, que tem como objeto a prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) na modalidade de longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI).

Requer ainda reajuste de 1% (um por cento), a partir de 08 de agosto de 2023 (doc. n.º 1878584).

A vigência do referido pacto findar-se-á em **07/08/2023**, conforme consta na Cláusula Sexta do Contrato nº. 35/2022 (doc. nº. 1672235).

O fiscal do contrato manifestou interesse na prorrogação, uma vez que a empresa está cumprindo suas obrigações contratuais de forma regular (doc. n.º 1878584).

Quanto à comprovação da vantajosidade, a cotação de preços é dispensável, nos termos da Cláusula 6.3 da avença:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DE PREÇOS

(...)

6.3 Será facultativa a pesquisa de preços para fins de prorrogação no intuito de comprovar a vantajosidade da renovação, quando houver manifestação técnica no sentido de que o índice a ser aplicado acompanha ou é inferior ao adotado no subitem 16.2 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Sobre o assunto, o fiscal do contrato informou que "*em consulta ao sítio da ANATEL* (<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/competicao/tarifas-e-precos/valores-do-ist>),

verificamos que a variação para o período foi de 1,02971752903058% considerando o IST de abril/2023 e a variação dos 12 (doze) meses anteriores. Em negociação, a empresa aceitou que o reajuste fosse realizado em percentual inferior, 1% (um por cento). Em consonância com a Orientação Normativa n. 60/2020 da AGU e com o item 6.3 do Contrato 35/2022, entendemos ser desnecessária pesquisa de preços, pois o índice aplicado acompanha o que foi adotado no item 6.2.1."

Consta dos autos anuência da contratada quanto à renovação pelo prazo de 12 meses, ressalvado o direito ao reajuste conforme proposta de 1% (doc. nº. 1877321).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo disponível é suficiente para custear a presente despesa, conforme pré-empenho: 168/2023 (doc. 1880307). Ao final, indicou que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM TELEFO. (doc. nº. 1880308).

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN - através do Parecer nº 1125/2023 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. nº 1894127), opinou pelo deferimento do pedido de reajuste da requerente, no valor total de R\$ 5.267,15 (cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), com efeitos financeiros a partir de 08/08/2023, em conformidade com a tabela apresentada pelo Gestor do Contrato.

Sobre a regularidade fiscal e trabalhista junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, a contratada encontra-se apta, não possuindo impedimentos para licitar, consoante Certidão SICAF (doc. n.º 1904385) e Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (doc. n.º 1904320).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos à prorrogação, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária já foram superados com as manifestações dos setores específicos.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação contratual no caso dos serviços continuados, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, a seguir transcrito:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Acerca do tema, leciona Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Dotti, vejamos:

[...] não há que se negar o caráter essencial e contínuo dos objetos enunciados pelo inciso IV, mas preferiu o legislador inseri-lo em dispositivo distinto do inciso II, reduzindo o limite de sua duração em relação a este, tendo em vista a velocidade dos avanços na área da tecnologia e a imprescindibilidade de a administração consultar o mercado periodicamente, com vistas a aferir a existência de bens e serviços de informática compatíveis com o eficaz desenvolvimento de suas atividades institucionais.^[1]

De sua vez, a Cláusula Sexta do Contrato n.º 35/2022 (doc. n.º 1672235) estabelece:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DE PREÇOS

6.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do seu extrato no DOU, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Termo Aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Quanto aos requisitos necessários à renovação, o Tribunal de Contas da União determina[2]:

É necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.

No mesmo sentido aponta a Resolução TSE n.º 23.702/2022, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Da leitura dos dispositivos citados e da legislação pertinente, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos: a) que o serviço prestado seja, de fato, de natureza contínua; b) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite previsto em lei; c) que haja expressa previsão de possibilidade da prorrogação no instrumento convocatório; d) que não haja solução de continuidade nas prorrogações; e) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; f) que haja anuência da Contratada; g) que haja manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação; i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação; j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior; e k) que haja expressa previsão de recursos orçamentários.

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

A Lei nº 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato nº 35/2022:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DE PREÇOS

(...)

6.2 O reajuste dos preços pactuados será realizado de acordo com o Índice de Serviços de Telecomunicações – IST (publicado no sítio da ANATEL, com periodicidade mensal), ou outro índice que venha o substituir.

6.2.1 O índice a ser utilizado será o de abril do ano vigente (divulgado no mês subsequente), levando-se em conta o período de 12 (doze) meses anteriores, com aplicação a partir do primeiro dia de cada prorrogação.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão de **reajuste contratual de 1%**, com efeitos financeiros a partir de **08/08/2023**, com fundamento na Cláusula Sexta do contrato em análise, no art. 40, XI da Lei nº 8.666/93, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

Manifesta-se, ainda, pela viabilidade da **prorrogação da vigência** do pacto, por mais **12 (doze) meses**, a critério das prerrogativas de conveniência e oportunidade da Administração, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Sexta do Contrato nº 35/2022, firmado entre as partes signatárias.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Bethânia Belchior Costa

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

ANTÔNIO CARLOS MUNIZ MORAES

Assessor Jurídico Substituto

[1] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. *Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 580.

[2] Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*, 4ª edição, Brasília: TCU, 2010, pp. 765-766.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 17/07/2023, às 16:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 17/07/2023, às 16:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1904222** e o código CRC **C9BF37DE**.

0004316-87.2022.6.27.8000 1904222v11



